



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR

DECRETO Nº 013-S, de 08.01.2016.

DESIGNAR o Gerente do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos **CELSO HAMERSKI** para responder pelo expediente da Subsecretaria de Estado de Administração de Pessoal, no período de 04 a 18 de janeiro de 2016, por motivo de férias da titular.

Protocolo 207942

DECRETO Nº 014-S, de 08.01.2016

Exonerar, a pedido, **SOLANGE SIQUEIRA LUBE** do cargo de Diretor Presidente, Ref. QCE-01, do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB/ES.

Protocolo 207947

DECRETO Nº 015-S, de 08.01.2016

Designar **CAROLINE JABOUR DE FRANÇA** para responder pelo cargo de Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB/ES.

Protocolo 207948

DECRETO Nº 016-S, de 08.01.2016.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARJORIE LOPES BICALHO SANT'ANA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Agência do Trabalho, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 207997

DECRETO Nº 3925-R, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos vinculados para pagamento de precatórios e regulamenta a Lei Estadual 10.475/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da

atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, **Considerando** que o Estado ingressou no Regime Especial de Pagamento de Precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62/2009; **Considerando** a necessidade de dar concretude ao Regime Especial de pagamento de precatórios e de regulamentar a Lei nº 10.475/2015 que dispõe sobre a realização de acordos em sede de precatórios.

DECRETA:

Art. 1º Dos recursos que forem depositados em conta própria sob a gestão do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios judiciais a partir de janeiro de 2016, o Estado opta pela utilização de 50% (cinquenta por cento) do total na forma estabelecida no inciso III, do §8º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para pagamento mediante acordo direto com os credores.

§ 1º O Estado poderá apresentar as propostas para os acordos de que tratam o caput deste artigo com o desconto de até 40% (quarenta por cento) do montante bruto do crédito, incluídas as contribuições previdenciárias e outros tributos porventura incidentes, honorários advocatícios e periciais, observando os seguintes descontos mínimos:

- a)** 15% (quinze por cento) para as execuções cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b)** 20% (vinte por cento) para as execuções cujo valor seja de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c)** 25% (vinte e cinco por cento) para as execuções cujo valor seja de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- d)** 30% (trinta por cento) para as execuções cujo valor seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais, hipótese em que será considerado o valor total da execução coletiva para a definição e a incidência dos percentuais a que se refere o parágrafo primeiro.

§ 3º A convocação dos interessados dar-se-á por edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, observando-se as seguintes disposições:

I - O edital deverá informar o

desconto requerido pelo Estado do Espírito Santo e os recursos disponíveis para acordo;

II - Será dada publicidade por meio de aviso no Diário Oficial do Estado, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, além de serem encaminhados para divulgação pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo, sem prejuízo da intimação nos autos do precatório.

§ 4º A aceitação dos termos do acordo dar-se-á por meio de petição formulada pelo credor nos autos do precatório judicial, sendo a ausência de manifestação no prazo de convocação presumida como falta de interesse na realização do acordo.

§ 5º Manifestada aceitação, a Procuradoria Geral do Estado realizará carga dos autos para conferência dos valores, na forma do artigo 2º deste Decreto.

§ 6º Os precatórios cuja exigibilidade ou validade dos títulos ou seus valores estejam sendo questionadas judicialmente não serão objetos de proposta de acordo, ainda que constante da lista de precatórios em ordem cronológica por força de decisão judicial ou administrativa.

Art. 2º Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pela Gerência de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 3º Os precatórios da Administração Pública Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o artigo 2º, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

§ 1º Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

§ 2º O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório pago.

Art. 4º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de

precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverão ser informados o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 5º Os recursos depositados na conta judicial nº 2398989 ("conta acordo") até 31 de dezembro de 2015 serão utilizados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) serão utilizados nas formas dispostas pelos artigos 2º a 4º da Lei nº 10.475/2015 e do artigo 1º deste Decreto, na proporção de 25% por rodada de negociação;

II - 50% (cinquenta por cento) ficam desafetados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, conforme lista única elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Havendo recursos remanescentes após o procedimento a que se refere o inciso I deste artigo, estes poderão ser desafetados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação ou para negociações posteriores.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 207952

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM - Ato 001 SCT/GBA/DT 2016

A Diretora Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na portaria nº. 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DIOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo: